PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000871-73.2023.8.05.0000 Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KELVIN SANTOS DA SILVA IMPETRANTES: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB/BA 34.498) ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB/BA 14.755) IMPETRADO: VARA CRIMINAL SÃO FRANCISCO DO CONDE PROCURADOR DE JUSTICA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ARTIGOS 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO FIXADA EM 07 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENCA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE DIVERSAS ARMAS E MUNICÕES E APONTADOS COMO INTEGRANTES DA FACCÃO CRIMINOSA "BDM". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000871-73.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RELATÓRIO ANDRÉ LOPES e ANDRÉIA LOPES, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, OAB/BA 34.498 E 14.755, respectivamente, com escritório profissional na Av. Ulisses Guimarães, nº 3276, Ed. Cab Empresarial Business, Sl 402, Sussuarana – Salvador-BA, com fundamento no art. 5º., LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetraram ordem de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, contra ato ilegal do respeitável Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Francisco do Conde/BA, em favor de Kelvin Santos Da Silva, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 15/03/1999, filho de Paulo Roberto Santos da Silva e de Simone Elias dos Santos, portador do RG nº 20027764-23, residente e domiciliado na Rua H, 24, Casa, Simões Filho/BA, e Alberto Elias Dos Santos, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 06/10/1994, filho de Anselmo Silva Santos e de Simone Elias dos Santos, portador do RG nº 14959460-70, residente e domiciliado no Conjunto Simões Filho 1, Rua L, 43, Casa, Simões Filho/BA, ora custodiados no Presídio de Salvador, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Alegam que os pacientes encontram-se custodiados desde o dia 04 de maio de 2022, sob a acusação de roubo qualificado e corrupção de menores, ou seja, há quase 08 (oito) meses. O magistrado de primeiro grau julgou procedente a Ação Penal, fixando uma reprimenda de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto, sem direito de apelar em liberdade, sentença em anexo. Ressaltam que o CNJ, através da Resolução 474 de 09/09/2022, determina que o sentenciado em regime semiaberto só deverá iniciar o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da condenação, e que o fato de o magistrado negar aos pacientes condenados à pena em regime inicial semiaberto, o direito de recorrer em liberdade, constitui patente violação ao Princípio Constitucional Implícito Da Proporcionalidade, do qual se extrai o Princípio da Homogeneidade das Medidas Cautelares, o qual se registre, já vem expressamente recebendo guarida pelo Código de Processo Penal nos arts. 283, § 1º, e 313, I, com a redação conferida pela

Lei 12.403/11. Por fim, postulam: A) Em caráter liminar, a CONCESSÃO DA PRETENSA ORDEM DE "HABEAS CORPUS", para que seja imediatamente concedido o direito de recorrer em liberdade, conforme Resolução 474 do CNJ, bem como não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, como também nenhum dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, constantes do art. 312 do mesmo diploma normativo. B) Ao final, a confirmação do pleito liminar, CONCEDENDO-SE, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE "HABEAS CORPUS", nos exatos moldes acima delineados. Coube-me a relatoria deste writ por prevenção ao anteriormente julgado tombado sob o nº 8022740-29.2022.8.05.0000. Juntaram documentos que entenderam necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 39408329. Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça Ulisses Campos de Araújo, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e concessão da ordem pretendida pelas razões adotadas com as medidas cautelares cabíveis. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Como visto, KELVIN SANTOS DA SILVA e ALBERTO ELIAS DOS SANTOS foram condenados pela prática dos crimes dispostos nos artigos 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, cuia sanção definitiva restou fixada em 07 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, vez que conforme apurado nos autos, no dia 04/05/2022, por volta das 06h30m, em Caípe de Cima, em frente à casa de bambu, São Francisco do Conde/BA, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS E ALAN SANTOS DA MATA subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo. A infração penal foi praticada com o menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, sendo que todos se associaram para o fim específico de cometer crimes, integrando a facção criminosa "BDM". Colhese que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima referidas, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e ALAN SANTOS DA MATA, em companhia do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, todos portando armas de fogo, saíram de repente da casa de bambu e anunciaram o roubo contra RENATO COSTA ROSA JUNIOR, que seguia a bordo do seu veículo Hyundai HB20, placa QUC3G30, e precisou reduzir a velocidade por conta dos quebra-molas. Na sequência, subtraíram o veículo da vítima e empreenderam fuga. A polícia foi acionada e localizou o veículo na altura da Praça da Quitéria, Município de Candeias-BA, ao que interceptaram os cinco ocupantes. Na oportunidade, foram apreendidas armas de fogo e munições em poder de cada um dos autores do delito, a saber: com KELVIN SANTOS DA SILVA, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38, desmuniciado; 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com RAFAEL VITOR LIMA SOARES, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre .38; 130 (cento e trinta) munições calibre 9mm e 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com DOUGLAS DE JESUS SANTOS, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38; desmuniciado; com ALAN SANTOS DA MATA, 01 (uma) arma de fogo, tipo PISTOLA, calibre .40 e com ALBERTO ELIAS DOS SANTOS, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38. Consta, ainda da ação penal, que o grupo integra a facção criminosa "BDM" e estavam na localidade com a intenção de tomar a área do tráfico dominada pela facção rival "TROPA", no entanto, tendo conhecimento de que havia uma operação da Polícia Militar de combate ao tráfico na região, passaram a noite escondidos no mato e, ao amanhecer, resolveram roubar um veículo para fugir de volta para a cidade de Salvador-BA. Insta salientar que os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual, e sobrevindo sentença 10/10/2022 (Id. 251362478,

dos autos principais tombado sob o  $n^{\circ}$  8000629-25.2022.8.05.0235), o magistrado negou-lhes o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que determinou a expedição das guias de recolhimento, encaminhadas ao setor de distribuição do sistema SEEU em 17/01/2023 (Id. 352486026, autos da ação 8000629-25.2022.8.05.0235), vejamos: "No que tange ao direito dos condenados de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos reguisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Verifico que permanecem os requisitos para a segregação cautelar dos apenados, sobretudo para assegurar a ordem pública, eis que o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa, em concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo, o que denota a periculosidade dos condenados. O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário. A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que os agentes, soltos, continuem a delinguir, acautelando—se, pois, o meio social. Neste contexto, denego aos condenados o direito de recorrer em liberdade, todavia, deverão ser transferidos para o regime imposto na presente sentença (semiaberto)". (Id. 39378825). De acordo com o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao juiz decidir sobre o cabimento/necessidade da decretação ou da manutenção da prisão do acusado na fase da prolação da sentença condenatória. A jurisprudência e a doutrina moderna entendem que a necessidade das prisões cautelares não é regida apenas pela gravidade do crime, ou seja, devem ser analisadas também as circunstâncias relacionadas com a conduta delituosa e as condições pessoais de guem as praticou. Vale frisar que o julgador primevo justificou a negativa ao direito de os pacientes recorrerem liberdade, ressaltando que permanecem os requisitos para a segregação cautelar dos apenados, sobretudo para assegurar a ordem pública. O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário. A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que os agentes, soltos, continuem a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social. Vale relembrar que consoante apurados nos autos, em 04/05/2022, por volta das 06h30m, em Caípe de Cima, em frente à casa de bambu, São Francisco do Conde/BA, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e ALAN SANTOS DA MATA subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo em companhia do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, sendo que todos se associaram para o fim específico de cometer crimes, integrando a facção criminosa "BDM". Necessário pontuar, ainda, que os réus portavam armas de fogo, saíram de repente da casa de bambu e anunciaram o roubo contra RENATO COSTA ROSA JUNIOR, que seguia a bordo do seu veículo Hyundai HB20, placa QUC3G30, e precisou reduzir a velocidade por conta dos quebra-molas. Na sequência, subtraíram o veículo da vítima e empreenderam fuga, sendo interceptados e os cinco ocupantes presos, sendo apreendido com KELVIN SANTOS DA SILVA, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38, desmuniciado; 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com RAFAEL VITOR LIMA SOARES, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre .38; 130 (cento e trinta) munições calibre 9mm e 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com DOUGLAS DE JESUS SANTOS, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre

.38; desmuniciado; com ALAN SANTOS DA MATA, 01 (uma) arma de fogo, tipo PISTOLA, calibre .40 e com ALBERTO ELIAS DOS SANTOS, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38, todos integrantes da facção criminosa "BDM". Não se desconhece os precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a imposição do regime semiaberto torna inviável a negativa do direito de recorrer em liberdade. Segundo tal entendimento, a prisão cautelar não pode ser mantida, pois consistiria em medida mais gravosa do que o regime de cumprimento da reprimenda imposta. De outro lado, ao magistrado cabe a análise acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a presença dos reguisitos que a autorizam, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Constatado no presente caso, a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, uma vez que subsistem os requisitos que a autorizam, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ademais, conforme consignado na sentença, o sentenciado será submetido às regras e fará jus aos benefícios atinentes ao regime semiaberto. Nesse sentido, traz-se a cotejo os seguintes iulgados do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO, REGIME PRISIONAL, ANÁLISE PREMATURA, APELAÇÃO PENDENTE, ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na prática de roubo duplamente majorado, praticado em concurso de pessoas e com grave ameaça, já que usou arma de fogo para intimidar a vítima, assim como pelo quantum da pena de quase 08 (oito) anos, não há que falar em ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade. 2. Se mostra prematura a apreciação da questão referente à alegada fixação de regime intermediário na via do habeas corpus, quando interposta apelação na origem. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 498868 GO 2019/0074628-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019) Assim, pelos motivos expostos, não verificando a ilegalidade apontada pelos Impetrantes, data vênia ao entendimento esposado pela Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem de habeas corpus.